

- **Adequação do Fundo Estadual de Cultura – FEC – à Lei Complementar nº 91, de 2006 – Lei nº 19.088, de 22/7/2010**

Ementa: Altera a Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura – FEC.

Origem: Projeto de Lei nº 3.855/2009, de autoria Governador do Estado.

Essa lei altera a Lei nº 15.975, de 2006, que cria o Fundo Estadual de Cultura – FEC –, promovendo adequações à Lei Complementar nº 91, de 2006, que trata da instituição, da gestão e da extinção de fundos estaduais.

As alterações introduzidas abrangem, entre outras, o estabelecimento de prazo para concessão de financiamento ou liberação de recursos, o detalhamento das funções do FEC e a determinação de que a Secretaria de Estado de Cultura seja o órgão gestor e o agente executor do fundo.

Além disso, a lei amplia o rol de beneficiários do fundo, permitindo-se que pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, ainda que não sejam classificadas como de natureza artística e cultural, concorram ao benefício do FEC, e explicita a forma por meio da qual será feita menção ao apoio dado pelo fundo aos projetos artísticos e culturais.

Outra modificação importante da nova lei é a destinação de 4% do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, incluído o principal e encargos, deduzida a comissão do agente financeiro, para o FEC, como recursos diretamente arrecadados.

Os recursos do fundo podem ser aplicados tanto na modalidade de financiamento reembolsável quanto na modalidade não reembolsável, na proporção de 50%. Por meio dessa modificação, o apoio e o incentivo ao desenvolvimento cultural ganham reforço, o que está em conformidade com os objetivos do Fundo previstos no art. 1º da Lei nº 15.975, de 2006.

Por fim, a lei exclui a comissão devida ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. — BDMG —, de 0,8% do valor total da operação, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, quando se tratar de liberação de recursos

não reembolsáveis, e mantém a tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% do valor do financiamento e a comissão de 3% a.a., incluída na taxa de juros. Essa alteração, por tornar o financiamento menos oneroso, incentiva a realização de mais projetos de cunho artístico e cultural.